

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2024 DE 14 DE AGOSTO DE 2024 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19
DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2024

ENCAMINHADO À ____/____/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2024 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

-
-
-

EXECUTIVO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

-



MENSAGEM Nº 010 DE 14 DE Agosto DE 2024..

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa a alteração da Lei Complementar Nº 366 de 19 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

A alteração relacionada ao artigo 1º desta Lei se relaciona a necessidade de uma melhoria e complementação na redação vigente.

No que se refere a alteração realizada no § 14 do art. 237, verifica-se que trata-se de um entendimento apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em fiscalização realizada no mês de maio de 2024.

Os acréscimos realizados nos § 15º a 22º se relacionam a uma necessidade regulamentação da base de cálculo do ISSQN desta classe, tendo em vista a omissão deste tema no Código Tributário vigente.

Vale ressaltar que a recente Jurisprudência do TJMT entende que os valores repassados obrigatoriamente pelos cartórios ao FUNAJURIS (Fundo de Apoio ao Judiciário) e FCRCPN (Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis as Pessoas Naturais) não podem integrar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pois não caracterizam prestação de serviços, fato gerador do tributo, tampouco constituem preço do serviço, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – AÇÃO DECLARATÓRIA – COBRANÇA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E CARTORÁRIOS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RECEITAS DE TERCEIROS (FUNAJURIS e FCRCPN) – IMPOSSIBILIDADE – VALORES COBRADOS E PAGOS INDEVIDAMENTE – DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SENTENÇA RATIFICADA.

Os valores repassados obrigatoriamente pelos cartórios ao FUNAJURIS (Fundo de Apoio ao Judiciário) e FCRCPN (Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis as Pessoas Naturais) não podem integrar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pois não caracterizam prestação de serviços, fato gerador do tributo, tampouco constituem preço do serviço.

Os tributos cobrados e pagos indevidamente devem ser restituídos/compensados, conforme prevê o artigo 165, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sentença Ratificada.

(N.U 1000079-59.2019.8.11.0051, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/04/2023, Publicado no DJE 27/04/2023)



A Justificativa para a alteração do valor da UPFBG do código 11, da Tabela 03 do Anexo III, de 48,47 UPFBG para 29,98 UPFBG se deve por erro de digitação, haja vista que no item 12, o qual é uma continuidade do item 11, inicia em 29,98 UPFBG, devendo ser mantido esse valor.

Dessa forma, esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 14 de agosto de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 14 DE Agosto DE 2024.



“Altera a Lei Complementar Nº 366 de 19 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Adilson Gonçalves de Macedo**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do caput do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Parágrafo Único, do Art. 124, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124

(...)

Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência, do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas, e isso se aplica nos casos de alteração contratual, ficando vedada a alteração no Cadastro Mobiliário sem a quitação de tais débitos.

Art. 2º Altera-se o § 14 no art. 237 e acrescentam-se a este artigo os parágrafos de §§ 15 a 22, com as seguintes redações:

Art. 237 (...)

(...)

§ 14. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes no item 21.01 da lista de serviço do Anexo I desta Lei, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados, e o ônus do pagamento do ISSQN será do cartório.

§ 15. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo § 14. no mês de seu recebimento:

I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;

II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput do § 14.

§ 16. Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o *caput* do § 14, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 17. Serão deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.



§ 18. O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 19. O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o § 14 desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 20. Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 21. O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

§ 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na desoneração parcial dos créditos tributários não recolhidos anteriormente.

Art. 3º Altera-se os números dos incisos repetidos IV e V, e do VI do art. 324, passando a vigorar como incisos V, VI, VII e VIII.

Art. 324

(...)

V - as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

VI - os Microempreendedores Individuais, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração (Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014).

VII - as empresas abertas através do Balcão Único - JUCEMAT empresa Instantânea.

a) a isenção que trata o inciso V deste artigo, alcança apenas a primeira Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento.

VIII - os eventos promovidos e realizados por entidades públicas, assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 4º Altera o valor da UPFBG do código 11, da Tabela 03 do Anexo III, passando a vigorar com a seguinte redação:

Código	Atividade Econômica	UPFBG
11	Atividades comerciais que utilizam até 70 m ² de área (m ²)	29,98

Art. 5º Inclui no Anexo XIX o código 28, com a seguinte redação:

ANEXO XIX

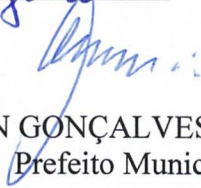
Para Efeito de Cobrança da Taxa de Regularização Fundiária- REURB



Código	Processo de Legalização (REURB)	Referência	UPFBG
28	Regularização de Terreno	a cada 1,00 m ²	1,00

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 14 de agosto de 2024.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal